



Ano 2007

Estado de Mato Grosso

Plenário das Deliberações

APROVADO POR UNANIMIDADE
Em sessão de 15/05/07
C. Zouze

PROTOCOLO

Protoc. n.º 239, Liv. 20 A Fls. 26, em 15/05/07

Horas: 14:39

[Handwritten Signature]

Funcionário

- Projeto de Lei
- Projeto Decreto Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção de
- Emenda

N.º
154/2007

AUTOR: Vereadora ANTÔNIA JACOB BARBOSA – PPS (1ª Secretária)

Senhor Presidente:

Indico à Mesa, após cumprimento das formalidades regimentais e deliberação do Plenário, seja enviado expediente ao Deputado HUMBERTO BOSAIPO, sua gestão junto à Justiça Federal, na questão de regularização fundiária dos bairros São José e Novo Horizonte.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT., em 14 de maio de 2007.

[Handwritten Signature]
ANTÔNIA JACOB BARBOSA

Vereadora – PPS / 1ª Secretária

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Trata-se de uma ação necessária, pois nos mencionados bairros habitam centenas de famílias, em sua maioria de baixa renda, que precisam regularizar tal situação, para garantir o direito da casa própria.

O processo encontra-se na Justiça Federal, conforme documentação em anexo, pelo que solicitamos a necessária gestão dos ilustres parlamentares, na aludida questão.

Assim sendo, esperamos contar com a atenção do ilustre Deputado, no atendimento desse nosso pedido.



ANTÔNIA JACOB BARBOSA

Vereadora - PPS / 1ª Secretária

Ofício Nº VEREADORA ANTONIA 19/2007 Cuiabá MT, 06
de Março de 2007

DA: VEREADORA ANTONIA JACOB BARBOSA
PARA: DEPUTADO FEDERAL DE MATO GROSSO
ILMO SR. DR. HOMERO PEREIRA

Conforme solicitação realizada à V. Excia em Reunião na
sede da FAMATO , referente a Regularização Fundiária dos Bairros
São José e Parte do Novo Horizonte – Barra do Garças MT,
Totalizando mais de 1.200 famílias que residem naquela localidade há
mais de 10 anos , vimos informar que encontra na Justiça Federal MT ,
conforme cópia de parte do Processo Anexo , uma ação pública que está
em tramitação onde afirma que as áreas é da União. Sendo assim
acreditamos no vosso valioso empenho em auxiliar a efetivar o sonho
das mesmas terem o Título Definitivo de suas residências.

Na certeza da vossa valiosa atenção , agradecemos o
empenho e colocamo – nos à disposição de V. Excia., para maiores
informações.

Nota : A Presidente do Bairro São José esteve em Reunião com o
Governador em Barra do Garças – MT, oportunidade que V. Excia.,
foi o Intermediador da mesma.

Atenciosamente ,



Antonia Jacob Barbosa
Vereadora e 1ª Secretária da
Câmara Municipal Bgarças.

Recebido em: 06/03/07
Ulucy

TERMO DE AUTUAÇÃO


Em Culaba, 28 de Junho de 2001, nesta Secretaria da 3ª Vara, Eu, BELA. BENEDITA A. BARROS DE OLIVEIRA autuo os documentos adiante, em _____ folhas, com _____ apenso na seguinte conformidade:

PROCESSO 2001.36.00.005861-3
CLASSE 07200 AÇÃO POPULAR
DISTRIBUICAO AUTOMATICA EM 28/06/2001

PARTES:

REQTE BALBINA PRAJO DUARTE
REQTE ALEXANDRO VIEIRA AMORIM
~~REQTE AMOZINHA DA SILVA VIEIRA~~
REQTE MARIA NERES SANTANA
REQTE EDINEUZA NERIS SANTANA
REQTE JOZELITO CRESCENCIO DO NASCIMENTO
REQTE MARIO FERREIRA DA SILVA
REQTE MARIA JUDITE REZENDE DE QUEIROZ
REQDO E.L. ESTEVES IMOBILIARIA

Para constar, lavro e assino o presente.



Diretor da Secretaria

TAKECHI IUASSE - ADVOGADO
OAB/GO 11.186 OAB/MT 6.113-A



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL, DA
JUSTIÇA FEDERAL - CUIABÁ - MATO GROSSO.



2001.36.00.005861-3

DI
CO
CO
CO

BALBINA PRAJO DUARTE-Presidente Associação dos Moradores do Bairro São José/Barra do Garças/MT., **ALEXANDRO VIEIRA AMORIM, AMOZINHA DA SILVA VIEIRA, MARIA NERES SANTANA, EDINEUZA NERES SANTANA, JOZELITO CRESCENCIO DO NASCIMENTO, MARIO FERREIRA DA SILVA E MARIA JUDITE REZENDE DE QUEIROZ**, residentes e domiciliados no Bairro São José/Barra do Garças/MT., representando neste ato todos os Posseiros/moradores da **GLEBA ARAGUAIA AREA 10**, através do advogado **TAKECHI IUASSE**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/MT sob nº 6.113/A, com escritório profissional na Rua Vitório Pereira da Silva, 1524 - Bairro Campinas - Barra do Garças/MT., vem, perante V.Exa., propor a **AÇÃO POPULAR c/c DECLARATÓRIA** contra **E.L. ESTEVES IMOBILIÁRIA**, através de seu proprietário **EURIPEDES LUIZ ESTEVES**, sito a Rua Moreira Cabral, 601 - Bairro Campinas - Barra do Garças/MT., de acordo com a Lei 4.717 de 29 de Junho de 1.965, pelos seguintes fatos e fundamentos a seguir:

1 - A denunciada diz ser dona e possuidora da área em litígio, apresentando uma matrícula registrada no Cartório do 1º Ofício - Valdon Varjão, sob nº 1489 em que se diz possuidora da seguinte área:

IMÓVEL: "Uma escritura pública de compra e venda de uma área de terras com 1.235 has. (hum mil, duzentos e trinta e cinco hectares), restante e um área maior, com 1.414 hectares, cujo imóvel maior é formado pelos seguintes lotes: Primeiro - com 431 hectares, achando-se os respectivos marcos colocados: o 1º a margem esquerda do Rio das Garças junto a um marco do lote cabeceira do Chico, do damarcante; o 2º distante 1.200 metros do 1º, ao rumo de 29º00'NE em uma chapada junto a outro marco, do lote cabeceira do Chico, o 3º junto a outro marco do mesmo lote acima referido, distante 2.900 metros, do 2º ao rumo de 9º30'NE; o 4º, a 1.200 metros



do 3º, ao rumo de 80º00' SE, a margem direita da barra do córrego Fundo no Rio das Garças, a 4.854 metros do 4º, em vários rumos, servindo de limite entre esses dois marcos o referido Córrego Fundo e a 1.500 metros do 1º, ao rumo de 50º30' NW, servindo de limite entre o 5º e 1º marcos o citado Rio das Garças. Segundo: com a área de 495 hectares, com os macos colocados, digo, com os marcos colocados: o 1º na barra do Córrego do Chico, com o Rio Garças, entre a margem direita daquele e esquerda deste; o 2º, em campo limpo, a margem direita do mesmo córrego, distante 4.120 metros do 1º, ao rumo de 38º20' NE, servindo de limite entre esses dois marcos o citado córrego cabeceira do Chico; o 3º em cerrado abaixo, dividindo com as terras de M.Ribeiro, distante 2.080 metros do 2º, ao rumo de 71º50' SW; O 4º em cerrado abaixo e campo limpo, comum as ditas terras de M.Ribeiro, ficando 2.500 metros do 3º, ao rumo de 55º00' SW; o 5º a margem esquerda do mencionado rio Garças, confrontando com terras de José Valeriano Costa, distante 480 metros do 4º, ao rumo de 14º30' SW, e a 1.720 metros do 1º, ao rumo de 79º00' SE, servindo de limite entre o 1º e o ultimo marcos, o citado Rio das Garças; e Terceiro com a área de 438 hectares, com os respectivos marcos colocados: o 1º a 10 metros da barranca do rio Garças, na embocadura do córrego cabeceira do Chico; o 2º também na barranca da margem do rio garças, distante 1.600 metros do 1º, ao rumo de 64º10' SE, servindo de limite entre esses dois marcos, o Rio Garças; o 3º na divisória do lote Alto Alegre, requerido por José Valeriano Costa, distante 1.230 metros do 2º, ao rumo de 28º50' NE; o 4º, no lugar denominado "cabeceira do Chico", distante 2.920 metros, do 3º, ao rumo de 10º20' NE e a 4.120 metros do 1º, ao rumo de 38º20' SW, servindo de limite entre o 1º e 4º marcos o córrego cabeceira do Chico; Com transcrição anterior neste cartório imobiliário sob nºs 7.282, 2.248, 2.296 de ordem. PROPRIETÁRIO: José Luiz Esteves, brasileiro, solteiro, maior, pecuarista, residente e domiciliado neta cidade. TRANSMITENTE: Euripedes Luiz Esteves, brasileiro, desquitado, residente nesta cidade. FORMA DO TÍTULO, DATA E SERVENTUÁRIO: Escritura Pública de compra e venda, lavrada nas notas deste cartório no livro nº 37, às folhas 113 vº em 20 de março de 1.975.... R.02-1.489 - PROT - 11.113 Fls 146. Por escritura de compra e venda lavrada nas notas deste cartório do 1º Ofício, no livro nº 82 às fls. 58/60, em data de 06 de abril de 1.978, o Sr. JOSÉ LUIZ ESTEVES, brasileiro, solteiro, maior, pecuarista, residente e domiciliado nesta cidade de Barra do Garças-MT., na Rua Raimundo Melo, 64, portador da Cédula de identidade RG/nº 145.495 e inscrito no CPF sob nº 005.852.621, vendeu pelo valor de Cr\$500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), a totalidade do imóvel no anverso desta descrito e matriculado, ou seja a área de 1.235 has, denominada FAZENDA MARTA ROCHA, perímetro urbano desta cidade de Barra do Garças-MT., e parte da mesma está sendo concluído o loteamento denominado "NOVA BARRA DO GARÇAS" a E.L.ESTEVES IMOBILIÁRIA, representada pelo sócio proprietário, Euripedes Luiz Esteves - brasileiro, desquitado, diamantário, residente e domiciliado a Rua Bororos 02-Loja 06, CPF 005.611.692, CGC da firma 03.771.424/0001-25.....datado de 06 de abril de 1978, (conforme certidão anexa).



DIANTE DO DOCUMENTO DE MATRICULA 1489 Registrado no Cartório de Registro de Imóveis 1º Ofício – Valdon Varjão, consta outra MATRICULA DE Nº 26.296 em que consta o seguinte

“IMÓVEL: GLEBA ARAGUAIA ÁREA 10, situado neste município e comarca de Barra de Barra do Garças-MT., com a área de 2.400 ha (dois mil e quatrocentos hectares), dentro do seguinte roteiro: Inicia-se o perímetro da área, junto ao P1, de coordenadas geográficas aproximadas longitude 52°18'56"WGr e latitude 15°51'29"S, situado na margem direita do Córrego Fundo, junto a faixa de domínio da Rodovia BR-158, margem esquerda, por esta sua margem direita, na distância aproximada de 7800 metros, chega-se ao P2, de coordenadas geográficas aproximadas longitude 52°16'28"WGr e latitude 15°53'54"S, situado na barra do referido Córrego Fundo com o Rio das Garças, margem direita do primeiro e esquerda do segundo; deste, pelo referido Rio das Garças acima, por esta sua margem esquerda, na distância aproximada de 10.500 metros chega-se ao P3, de coordenadas geográficas aproximadas longitude 52°21'30"WGr e latitude 15°53'44"S, situado na divisa com terras de José Valeriano Costa; deste, por uma linha seca, divisa com as referidas terras de José Valeriano Costa, com os seguintes rumos e distâncias aproximadas: 24°00'NE e 1.200 metros até o P4, de coordenadas geográficas aproximadas longitude 52°21'14"WGr e latitude 15°53'07"S; 42°00'NE e 2.500 metros até o P5, de coordenadas geográficas aproximadas longitude 52°20'16"WGr e latitude 15°52'07"S; 13°30'NE e 1.500 metros, chega-se ao P6, de coordenadas geográficas aproximadas longitude 52°20'05"WGr e latitude 15°51'18"S, situado na divisa com terras de Antonio Alves da Silva; deste por uma linha seca, divisa com as referidas terras de Antonio Alves da Silva, com o rumo aproximado de 80°00'SE e distância aproximada de 2.050 metros, chega-se ao P1, ponto inicial da descrição do perímetro. Tudo conforme consta do Memorial descritivo e planta, datados de 20.09.84. **PROPRIETÁRIA: UNIÃO FEDERAL, representada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA. A área acima descrita foi arrecadada através da Portaria nº 026 de 29.01.85 e alterada pela Portaria nº 107 de 18.09.85. Barra do Garças, 14 de novembro de 1985.(conforme certidão anexa).**

DIZ A PORTARIA 026 DE 29 DE JANEIRO DE 1985 O SEGUINTE:

O DIRETOR da Diretoria de Recursos Fundiários do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no exercício da competência que lhe foi delegada pelo Sr. Presidente do Órgão, através da Portaria/INCRA/Nº 7 de 16 de Janeiro de 1980, publicada no Diário Oficial da União de 17 do mesmo mês e ano:

CONSIDERANDO que a Comissão Especial de Discriminação de Terras Devolutas da União no Estado de Mato Grosso –

CE/MT-67, criada pela Portaria/INCRA/DF/Nº70, de 18 de Abril de 1984, publicada no DOU de 25 de Abril de 1984, por força de edital de Convocação publicado, pela segunda vez, no Diário Oficial da União de 25 de Maio de 1984 e de acordo com as disposições da Lei 6.383, de 07 de Dezembro de 1976 e das diretrizes contidas na Sistemática de Discriminação de Terras Devolutas da União, aprovada pela Portaria/INCRA/Nº407, de 26 de abril de 1977, alterada pela Portaria/INCRA/Nº85, de 14 de abril de 1981, concluiu os trabalhos relativos à discriminatória administrativa instaurada sobre a área denominada **"GLEBA ARAGUAIA"**, situada nos Municípios de Barra do Garças e General Carneiro, Estado de Mato Grosso, conforme o termo de encerramento acostado às fls. 3915/3957 do Processo/INCRA/PF-VALE DO ARAGUAIA/Nº89/84;

CONSIDERANDO que, em decorrência do encerramento da discriminatória administrativa, incumbe ao INCRA, promover a matrícula e o registro das terras devolutas apuradas, na forma do art. 13 da Lei supracitada;

CONSIDERANDO, finalmente, a proposição apresentada pelo Senhor Chefe do Departamento de discriminação e Regularização-DPR, **RESOLVE**:

I - APROVAR os trabalhos relativos ao procedimento discriminatório administrativo realizado pela CE/MT-67, referente à **"GLEBA ARAGUAIA"**, localizada nos Municípios de Barra do Garças e General Carneiro, Estado de Mato Grosso, com área de 310.000 há (trezentos e dez mil hectares).

II - INCORPORAR, como terra devoluta, ao patrimônio da União, a área de 58.120 há (cinquenta e oito mil, cento e vinte hectares), constituída de 23 lotes distintos, apurada pela referida Comissão Especial, abrangida pelos efeitos do Decreto-Lei nº 1.164, de 1º de abril de 1971, e legislação posterior que o alterou com a denominação de **"GLEBA ARAGUAIA"**, situada nos Municípios de Barra do Garças e General Carneiro, Estado de Mato Grosso, na circunscrição judiciária da Comarca de Barra do Garças e General Carneiro, Estado de Mato Grosso, na circunscrição judiciária da Comarca de Barra do Garças, no mesmo Estado e administrativamente jurisdicionada à Diretoria Regional de Mato Grosso - DR-13, com as seguintes características e confrontações. Obs conforme consta na Certidão nº 26.296 - do Cartório 1º Ofício - Valdon Varjão - Barra do Garças - MT.

III - DETERMINAR ao Projeto Fundiário Vale do Araguaia, nos termos do art.13 e seu parágrafo único, da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, a adoção das medidas subseqüentes, com vistas à matrícula e registro da aludida área, em nome da União, perante ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso.

IV - RECOMENDAR ao órgão zonal mencionado no item precedente a adoção das providências subseqüentes, visando dar o tratamento adequado a cada um dos processos individuais constituídos e julgados pela referida Comissão Especial, objetivando a regularização fundiária da área discriminada, observada a legislação pertinente e normas aplicáveis à espécie.

V - FAZER cessar os efeitos da Portaria nº 70, de 18 de abril de 1984, publicada no DOU do dia 25 de abril de 1984, ficando, conseqüentemente, desativada a aludida Comissão Especial.

DIZ A PORTARIA/INCRA/DF/Nº 107 DE 18 DE SETEMBRO DE 1985.

O Diretor de Recursos Fundiários do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Senhor Presidente do Órgão, através da Portaria nº 22, de 4 de fevereiro de 1985, publicada no Diário Oficial da União do dia 7 do mesmo mês e ano:

CONSIDERANDO que na Portaria/INCRA/DF/Nº 026, de 29 de janeiro de 1985, publicada no Diário Oficial da União de 1º de fevereiro de 1985, que aprovou os trabalhos relativos ao procedimento discriminatório administrativo instaurado pela CE/MT-67, referente ao imóvel denominado "GLEBA ARAGUAIA", localizado em parte dos Municípios de Barra do Garças e General Carneiro, Estado de Mato Grosso, com área de 310.000 há (trezentos e dez mil hectares), e arrecadou como terra devoluta, incorporando ao patrimônio da União, um total de 58.120 há (cinquenta e oito mil, cento e vinte hectares), constituído de 23 áreas distintas, apurado pela referida Comissão Especial, verificou-se, posteriormente, incorreções de natureza técnica nos memoriais descritivos correspondentes as áreas 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 11, 15, 16 e 17:

CONSIDERANDO, finalmente, a proposição apresentada pelo Senhor Chefe do Departamento de Discriminação e Regularização-DFR, **RESOLVE**:

I - ALTERAR o item II da mencionada portaria para os fins de declarar que os memoriais descritivos das áreas acima especificadas passam a ter a seguinte redação:

"ÁREA 01"

II - MANTER inalterados os demais itens da referida Portaria/INCRA/DF/Nº 026, de 29 de janeiro de 1985, publicada no Diário Oficial da União de 1º de fevereiro de 1985.

PORTANTO, EXISTEM DOIS DOCUMENTOS REGISTRADOS NO CARTÓRIO 1º OFÍCIO - VALDON VARJÃO, sendo o primeiro com a matrícula 1489 - Pertencente a E.L. Esteves Imobiliária e o segundo pertencente à União Federal, conforme matrícula 26.296, ARRECADADAS ATRAVÉS DA PORTARIA 026 DE 29/01/85 E ALTERADA PELA PORTARIA 107 DE 18/09/85.

2 - DIANTE DO EXPOSTO, seguindo a cadeia dominial da matrícula 1.489, que consta como proprietária a E.L. ESTEVES IMOBILIÁRIA, conforme abaixo demonstrado é o seguinte:

1 - Uma Escritura de Compra e Venda, em que Sr. Francisco Costa, vende ao Sr. Euripedes Luiz Esteves, "Três lotes de terras pastais e lavradias, situadas neste Município e comarca, com a área de 1.415 hectares, a saber: **O PRIMEIRO LOTE com 481 hectares**, achando-se os respectivos marcos colocados: o 1º a margem esquerda do Rio das Garças, junto a um marco do lote cabeceira do Chico, do demarcante; o 2º distante 1.200 mts do 1º, ao rumo de 29º00NE em uma chapada, junto a outro marco do lote Cabeceira do Chico; o 3º junto a outro marco do mesmo lote acima referido, distante 2.900 mts do 2º, ao rumo de 9º30NE; o 4º a 1.200 mts ao 3º ao rumo de 80º00SE a margem direita do córrego Fundo, em frente a barra de uma cabeceira do Peixinho; o 5º na barra do Córrego Fundo no rio das Garças, a 4.845 mts do 4º, em vários rumos, servindo de limite entre esses dois marcos, o referido córrego Fundo e a 1.500 mts do 1º, ao rumo de 50º30NW, servindo de limite entre o 5º e 1º marcos, o citado rio das Garças: tudo conforme título definitivo expedido pelo Departamento de Terras e Colonização deste Estado e registrado em Guiratinga sob nº 2.282 e certidão de herança registrado neste cartório sob nº 7.296. **SEGUNDO LOTE, com 495 hectares**, com os marcos colocados: o 1º na barra do córrego Cabeceira do Chico, com o rio das garças, entre a margem direita daquele e esquerda deste; o 2º em campo limpo, a margem direita daquele e esquerda deste; o 3º em campo limpo, a margem direita do mesmo córrego, distante 4120 mts do 1º, ao rumo de 38º20 NE, servindo de limite entre esses dois marcos o citado córrego cabeceira do Chico; o 4º em cerrado abaixo dividindo com as terras de M. Ribeiro, distante 2.080 mts do 2º, ao rumo de 71º50SW, o 5º em cerrado abaixo e campo limpo, comum com as ditas terras de M. Ribeiro, ficando a 2.500 mts do 3º ao rumo de 55º00SW; o 6º a margem esquerda do mencionado Rio Garças, confrontando com terras de José Valeriano Costa, distante 480 metros do 4º ao rumo de 14º30SW e a 1.720 mts do 1º ao rumo de 79º00SE servindo de limite entre o 1º e último marcos, o citado Rio das Garças: tudo conforme título definitivo registrado em Guiratinga com o nº 2.248 e nesta comarca com a transcrição nº 7.296. **TERCEIRO LOTE com a área 438 hectares**, com os respectivos marcos colocados: o 1º a 10 mts da barranca do rio Garças, na embocadura do Córrego Cabeceira do Chico; o 2º também na barranca da margem esquerda do Rio Garças, distante 1.600 mts do 1º, ao rumo de 64º10'SE servindo de limite entre esses dois marcos, o Rio Garças o 3º na divisória do lote Alto Alegre, por José V. Costa, distante 1.230 mts do 2º ao rumo de 28º50'NE; o 4º no lugar



denominado Cabeceira do Chico, distante 2.920 mts do 3º, ao rumo de 10º20 NE e a 4.120 mts do 1º, ao rumo de 38º20SW servindo de limite entre o 1º e 4º mares e córrego Cabeceira do Chico, Conforme título definitivo expedido pelo Departamento de Terras e Colonização, **registrado em Guiratinga** e nesta comarca sob nº 7.296, que desta área total vende uma parte de 1.335 hectares, sendo 50 há vendida a Severino Sousa Rocha, Barra do Garças 30 de dezembro de 1962 e Registrado no Nº de ordem 7499 protocolo livro nº 1-C, Transcrito no Livro 3-J de Transcrição das Transcrições sob nº de ordem 7410 as fls. 258, Barra do Garças, 30 de Dezembro de 1962 – Cartório 1º Ofício – Valdson Varjão” conforme consta no documento de escritura de compra e venda e documento constante no processo 196/92 da 4ª Vara Civil de Barra do Garças-MT.

OBSERVAÇÃO: OS TITULOS DESCRITOS NESTA ESCRITURA DE COMPRA E VENDA FORAM FEITOS OS SEUS RESPECTIVOS TRASLADOS NO LIVRO 3-C FLS. 161 DE 03/03/1948, LIVRO 3-C FLS. 172 DE 20/10/1948, LIVRO 3-C FLS. 175 DE 15/01/1949 NO CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO – VALDON VARJÃO – BARRA DO GARÇAS – MT.

O DOCUMENTO ORA APRESENTADO CONSTA VÁRIAS IRREGULARIDADES, E A CADEIA DE DOCUMENTOS SEGUE O SEGUINTE:

1 – Adultrações das datas de confecção da Escritura de compra e Venda e do respectivo registro.

2 – Documento com data de quase 30 anos após a confecção da Escritura de compra e Venda, conforme claramente se vê transcrito, “ imposto de Transmissão inter-vivos, pago na Prefeitura Municipal desta cidade, sob conhecimento nº 15883 datado de 29/11/92 e taxa de planejamento sob nº 130422.” Obs. O dados constantes da Certidão 7.415, consta o seguinte “,tudo conforme transcrição anterior nº 7.296 deste registro imobiliário e escritura pública. **ADQUIRENTE: Euripedes Luiz Esteves. **TRANSMITENTE:** Francisca Costa. **FORMA DO TITULO, DATA E SERVENTUÁRIO:** escritura pública de compra e venda lavrada nas notas deste cartório em data de 3 de dezembro de 1962. **VALOR DO CONTRATO:** Cr\$99.000,00 (noventa e nove mil cruzeiros), o imposto de transmissão foi pago pelo conhecimento nº 15883 e as taxas de planejamento sob o nº 130422”. Tudo constante da Escritura de compra e venda, onde consta a Transcrição das Transmissões sob nº de ordem 7.410**

3 – A transcrição das Transcrições sob número de ordem 7410 Diz o seguinte “Certifico e dou fé que às fls. 256 do livro de Transcrição das Transmissões desta Comarca, foi transcrito em data de 30 de Novembro de 1.962 de ordem..... Uma escritura pública de compra e venda de uma casa residencial, coberta de telhas, situada na zona urbana desta cidade,



com a área de 750 metros quadrados **ADQUIRENTE: José Caofrido Coelho. TRANSMITENTE: José Ambrosio Alves. FORMA DO TÍTULO, DATA E SERVENTUÁRIO: Escritura pública de Compra e Venda lavrada nas Notas deste Cartório em data de 30 de Novembro de 1.962.**

4 – Transcrição 7.296 diz, “Certifico e dou fé, que às folhas 213 do livro 3-J de Transcrição das Transmissões desta Comarca de Barra do Garças-MT., foi transcrito em data de 19 de setembro de 1.962 sob nº 7.296 de ordem... Uma certidão de herança, dos bens deixados por falecimento de José Valeriano Costa; a sua única herdeira à viúva Francisca Costa..... AVERBAÇÕES: 1º) Vendeu ao Sr. Euripedes Luiz Esteves a área de 1.335 ha, p/reg nº 7.415.....”

5 – Transcrição 7.415 diz, “Certifico e dou fé, que às fls. 259 do livro 3-J de transcrição das transmissões desta comarca, foi transcrito em data de 03 de dezembro de 1962 sob nº 7.415 de ordem... Uma escritura pública de compra e venda de um gleba de terras, pastais e lavradias, situada neste município e comarca, com a denominação de “Marta Rocha”, com a área de 1.335 has., com transcrição anterior nº 7.296 deste registro imobiliário..... Adquirente Euripedes Luiz Esteves e Transmitente Francisca Costa. Forma do Título, data e serventário: escritura pública de compra e venda lavrada nas notas deste Cartório em data de 3 de dezembro de 1962. Valor do contrato: CR\$99.000,00 (Noventa e Nove Mil cruzeiros), o imposto de transmissão foi pago pelo conhecimento nº 15883 e as taxas de planejamento sob nº 130422. AVERBAÇÕES: 1) vendeu ao Sr. José Luiz Esteves a área de 100 has, para registro 8.873 livro 3-J..... 6) vendeu a José Luiz Esteves vide registro 15.686 livro 3-AE, a área de 1.235 has. Obs. Na escritura referente a área consta a Transcrição das Transmissões sob nº de ordem 7.410, no Cartório 1º Ofício – Valdon Varjão.

6 – Transcrição 8.873 diz “Certifico e dou fé que as fls. 241 do livro 3-M de Transcrição das Transmissões, foi transcrito em data de 14 de setembro de 1964 sob nº 8.873 de ordem... Uma Escritura Pública de compra e venda, de um lote de terras pastais e lavradias, com a área de 100 hectares, desmembrado de uma área maior de 1.335 hectares do lote denominado “Marta Rocha”, neste município Tudo conforme Escritura. E devidamente transcrita neste Cartório Imobiliário sob nº 7.415 fls. 258 do livro 3-J. ADQUIRENTE: José Luiz Esteves. TRANSMITENTE: Euripedes Luiz Esteves. FORMA DO TÍTULO, DATA E SEVENTUÁRIO: Escritura Pública de Compra e Venda lavrada nas notas do Cartório do 2º Ofício desta comarca no livro 6 fls. 65/66 em data de 14/09/1964.....

7 – Transcrição 15.686 diz “Certifico e dou fé que às fls. 85 do livro 3-AE de Transcrição das Transmissões desta Comarca, foi transcrito em data de 05 de setembro de 1.972 sob o nº 15.686 de ordem... Uma Gleba de terras com 3.335 has (três mil, trezentos e trinta e cinco hectares), formado por dois lotes assim descritos: O Primeiro..... com transcrição

R



SERVÍCIO PÚBLICO FEDERAL
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - INCRA/MT

170
24

Art. 1º da Lei 5.954/73. "Os imóveis remanescentes de Núcleos de Colonização ou de Projetos de Reforma Agrária, que tiverem perdido a vocação agrícola e se destinem à utilização urbana, poderão ser doados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA:

I - a União, Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios ou entidades da Administração Indireta, para utilização em seus serviços".

Art. 1º da Lei 6.431/73. "É o Poder Executivo autorizado a doar, aos municípios incluídos na região da Amazônia Legal, ...".

Art. 1º do Decreto n.º 3.743/2001. "Poderão ser doadas, com o assentimento prévio do Conselho de Defesa Nacional, nos termos do art. 91 da Constituição, aos Municípios incluídos na região da Amazônia Legal, ... porções de terras discriminadas pela União, ...".

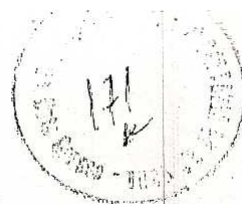
Art. 1º do Decreto n.º 3.673/2000. "É delegada competência ao Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário, vedada a subdelegação, para, com assentimento prévio do Conselho de Defesa Nacional, autorizar a doação de porções de terras devolutas da União aos Municípios incluídos na região da Amazônia Legal, para o fim de expansão ou implantação de cidades, vilas e povoados, segundo o interesse das administrações municipais".

Nestas circunstâncias de fato e de direito, a ação fundiária do Governo Federal, atende mais aos legítimos interesses do município e estabelece com esse ente público, uma verdadeira parceria na execução da política de desenvolvimento e de expansão urbana, nos moldes preconizados pelos arts. 30, Inciso VIII e 180 da Carta Magna de 1988.

Não se trata de gerir terras sob o domínio da prefeitura ou determinar o registro de matrículas dentro do perímetro urbano, como quer fazer entender de forma errônea, o Contestante. Primeiro, porque o domínio das terras pertence à União Federal. Segundo, porque o objetivo precípua é estabelecer



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
ADVOGACIA GERAL DA UNIÃO - AGU
PROCURADORIA GERAL FEDERAL - PGF
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - INCRA/MT



uma verdadeira parceria com o município em prol de uma boa política de desenvolvimento e expansão urbana.

Escudado em documento expedido de forma açodada, pelo Órgão zonal do INCRA na cidade de Barra do Garças (Unidade Avançada Vale do Araguaia - UAVA), o Contestante reproduz na sua peça contestatória, trechos desse famigerado documento, onde se lê:

... “razão pela qual, por desconhecimento, arrecadou-se como devoluto o que denominou-se ÁREA 10 DA GLEBA ARAGUAIA”.

... “razão pela qual constatamos que fomos induzidos ao erro de arrecadar como devoluta, uma área há muito titulada”.

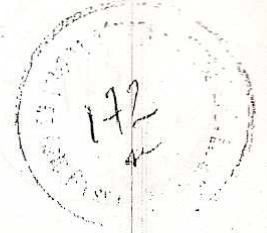
... “pois só então tivemos conhecimento do erro e não havia sido solicitado a anulação da portaria de arrecadação e o conseqüente cancelamento da matrícula”.

Acontece, Douto Magistrado! Que é preciso se dizer que esses servidores (ver doc. 02) não tinham competência alguma para “abrir mão” ou dispor do patrimônio imobiliário da União Federal, de forma açodada e sem que houvessem produzido qualquer elemento de “prova técnica”, capaz de inibir a arrecadação da denominada GLEBA ARAGUAIA - ÁREA 10.

Se tivesse ocorrido erro na arrecadação, porque não se aventou ou corrigiu essa irregularidade por ocasião da retificação de vários outros memoriais, como ocorrido através da PORARIA/INCRA/DF/N.º 107, de 18 de setembro de 1985 (fls. 43/56).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - AGU
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - INCRA/MT



Outro aspecto que merece ser ressaltado é o fato de que o Contestante alega o seu domínio através da matrícula n.º 1.489, em área de 1.235,0 ha, remanescente de uma área maior, com 1.414,0 ha, cujo imóvel maior é formado pelos seguintes lotes: o primeiro, com a área de 481,0 ha, o segundo, com a área de 495,0 ha e o terceiro, com a área de 438,0 ha, tendo como transcrições anteriores os registros n.ºs 7.282; 2.248 e 2.296 de ordem. A saber:

A transcrição n.º 7.282, refere-se a um lote de terras situado na zona urbana, medindo 15 metros de frente por 30 metros de fundo;

A transcrição n.º 2.248, refere-se a uma Gleba de terras rurais, com a área de 1.210,0 hectares;

A transcrição n.º 2.296, refere-se a um título definitivo de um lote de terras rurais, com a superfície de 442,0 hectares, expedido pelo Estado de Mato Grosso, em data de 06 de setembro de 1957, a favor de Honória José Lopes.

Observa-se do acima exposto, o seguinte: um lote urbano medindo 15 x 30 (quinze por trinta); um lote de terras rurais, com a dimensão de 1.210,0 ha, (sem origem) e um outro lote de terras rurais, com a superfície de 442,0 hectares, com origem diversa daquela constante na peça contestatória.

Merece ainda relevância, o fato de que a área objeto da matrícula n.º 1.489, da E.L. ESTEVES IMOBILIÁRIA, compreende uma área de 1.235,0 hectares e a área de domínio da União Federal, objeto da matrícula n.º



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGI
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - INGRA/MT

133
8

26.296, compreende a dimensão de 2.400,0 hectares. Mesmo admitindo-se estar a pretensão da E.L. ESTEVES IMOBILIÁRIA, dentro da área maior de domínio da União Federal, "*AD ARGUMENTANDUM TANTUM*", sobraría ainda um remanescente de área de 1.165,0 hectares, na matrícula da GLEBA ARAGUAIA - ÁREA 10.


Dai, justifica-se a prevalência da matrícula n.º 26.296, sobre a matrícula n.º 1.489.

III- REQUERIMENTO

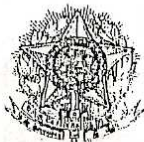
"*Ex positis*", requer se digne V. Exa. em conhecer e deferir a peça exordial em todos os seus termos, prosseguindo-se na tramitação normal do feito, até consecução da medida pleiteada, **por ser de justiça.**

Termos em que,
P. J. Deferimento.

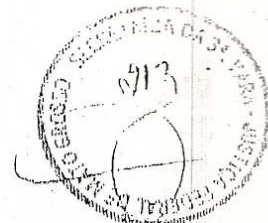
Cuiabá-MT, 16 de maio de 2005.


JUTUIRAN JOSÉ TRAJANO MOURA
Procurador Federal INCRA/MT
Matricula Siape 0723824
OAB/MT 2.097

PET-403/JJM-fabs



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - INCRA

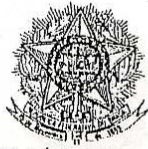


EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO.

PROT. 0000000
3671200
CPL

PROCESSO N.º 2001.36.00.005861-3.

O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, por seu bastante procurador "*in fine*" assinado, vem com o devido respeito e acatamento à honrosa presença de Vossa Excelência, nos autos da AÇÃO POPULAR, requerida por **BALBINA BRAJO DUARTE e Outros**, em curso perante esse Douto Juízo, em obediência ao despacho exarado à fl. 175 destes autos, a fim de requerer a produção de prova técnica pericial, indicando desde já como assistente técnico pericial, o servidor público federal, Luiz Carlos Carneiro, Topógrafo CREA 3.416, TD/MT.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - INCRA

0914

Pelo que formula os seguintes quesitos.

QUESITOS

1- Identificar a origem, dizendo se os títulos definitivos expedidos pelo Poder Público, nos quais se filia a propriedade particular de E.L. ESTEVES IMÓBILIARIA, objeto das matrículas: 1.489; 1.489-A; 7.282; 2.248 e 2.296, estão corretamente materializadas, de acordo com os seus respectivos títulos definitivos;

2- Confirmada a origem desses títulos definitivos, fazer plotagem dos mesmos em cartas topográficas sistematizadas do IBGE, informando se as matrículas acima mencionadas, incidem total ou parcialmente na matrícula nº 26.296, da Gleba Araguaia - área 10, de domínio da União Federal.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Cuiabá-MT, 03 de fevereiro de 2006.

JUTUIRAN JOSÉ TRAJANO MOURA

Procurador Federal // INCRA-MT

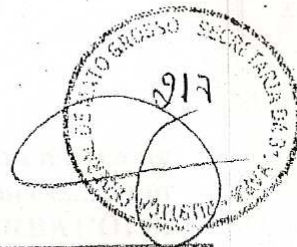
SLAPE N° 0723824

OAB/MT N.° 2097

PET.088.JJTM-p09



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO



EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE
MATO GROSSO / MT.

PROCESSO Nº 2001.96.00.005861-9

REQUERENTES: BALBINA PRAJO DUARTE E OUTROS

REQUERIDO: E. L. ESTEVES IMOBILIARIA



O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, oficiando no feito pelo Procurador da República abaixo subscrito, nos autos da presente Ação Popular, vem, perante Vossa Excelência, dizer que o acompanhará a causa como Fiscal da Lei, nos termos do art. 82, III, do Código de Processo Civil.

Assim, pugna pelo prosseguimento normal da ação até os seus ulteriores efeitos, tendo por suficiente os quesitos formulados pelo procurador do INCRA quanto à perícia técnica, a qual visa constatar se, de fato, tratam os referidos títulos registrados no Cartório 1º Ofício de Barra do Garças/MT, da mesma área física.

Cuiabá, 31 de março de 2006.


MARCELLO SANTIAGO WOLFF
PROCURADOR DA REPÚBLICA

anterior neste Cartório sob nº 7.969 do livro 3-L; Segundo: Com a área de 1.235 hectares, restante de um área maior com 1.414 hectares.....com transcrição anterior 7.415 de ordem do livro 3-L.....**AVERBAÇÕES: 1º.....5º) Vendeu o 2º Lote ou seja, a área de 1.235 has vide o reg.nº 20.220 do livro 3-AO.....**

8 – Matrícula 1489 diz “uma escritura pública de compra e venda de uma área de terras com 1.235 has (Hum mil, duzentos e trinta e cinco hectares), restante de uma área maior, com 1.414 hectares....com transcrição anterior neste Cartório Imobiliário sob nºs 7.282, 2.248, 2.296 de ordem. Proprietário: José Luiz Esteves. Transmitente: Euripedes Luiz Esteves... escritura pública de compra e venda, lavrada nas notas deste cartório no livro nº 37, às folhas 113v” em 20 de março de 1.975.

Na mesma matrícula 1489 diz “R.02-1.489-**PROT – 11.113 – Fls. 146 – Por escritura pública de compra e venda nas notas deste cartório do 1º Ofício, no livro nº 82 às folhas 58/90, em data de 06 de abril de 1978; o Sr. José Luiz Esteves,.... vendeu a totalidade do imóvel no anverso desta descrito e matriculado, ou seja área de 1.235 has, denominada Fazenda Marta Rocha perímetro urbano desta cidade de Barra do Garças-MT., e parte da mesma está sendo concluído o loteamento “NOVA BARRA DO GARÇAS” a E.L.ESTEVES IMOBILIARIA, representada pelo sócio proprietário Euripedes Luiz Esteves.”**

9 – Transcrição 7.282 diz “Certifico e dou fé que às fl.208 do livro 3-J de Transcrição das Transmissões desta comarca, foi transcrito em data de 10 de setembro de 1.962 sob nº 7.282 de ordem... Uma escritura pública de Compra e Venda de um lote de terras situado na zona urbana desta cidade, com área de 450,00 m2.....ADQUIRENTE: José Ribeiro da Silva. TRANSMITENTE: Antonio Paulo da Costa Bilego e Alice Fernandes Lima....lavrada nas notas deste cartório, em 10 de Setembro de 1.962.”

10 – Transcrição 2.248 diz “Certifico e dou fé que às fls 91 do livro 3-D de Transcrição das transmissões desta comarca, foi transcrito em data de 19 de março de 1958 sob nº 2.248 de ordem...Uma escritura pública de compra e venda de um gleba de terras pastais e lavradias, com a área de 1.210 hectares.....ADQUIRENTE: Hideo Kashimaguí e TRANSMITENTE: Jacinto Fernandes.....lavrada nas notas do 2º Tabelião comarca de Lucélia – SP. Em 08/11/1957”

11 – Transcrição 2.296 diz “Certifico e dou fé que às fls.106 do 3-D de Transcrição das Transmissões desta comarca, foi transcrito em data de 29 de março de 1.958 sob nº 2.296 de ordem....Títulos definitivo de um lote de terras pastais e lavradias, situado neste município, o qual tem a configuração de polígono irregular e superfície de 442 hectares.....ADQUIRENTE:Honória José Lopes. TRANSMITENTE: O



Estado de Mato Grosso, pelo seu Departamento de Terras e Colonização, em data de 06 de setembro de 1957.

DIANTE DA CADEIA DE DOCUMENTOS, ORA APRESENTADOS, DIANTE DAS DIVERGÊNCIAS DOCUMENTAIS, DIANTE DAS ORIGENS DAS TRANSCRIÇÕES, MATRICULAS. A Matrícula 1489 diz "Com a transcrição anterior neste Cartório Imobiliário sob nºs 7.282, 2.248 e 2.296 de ordem, estas transcrições não se referem ao imóvel. A Transcrição 7.415, diz na parte referente as **AVERBAÇÕES**, o seguinte, que o Sr. Eurípedes Luiz Esteves, Vendeu o 2º lote ou seja, a área de 1.235 has vide reg. nº 20.220 do livro 3-AO, que conforme consta na Escritura pública de Compra e Venda lavrada nas notas deste cartório, em data de 20 de março de 1975, pelo valor de Cr\$8.002,80, e está devidamente transcrito neste Cartório Imobiliário sob nº 20.220 de ordem do livro 3-AO, fls. 157, em data de 21.03.75, a José Luiz Esteves.

DIANTE DO EXPOSTO A MATRICULA 1489, ONDE DEVERIA CONSTAR A TRANSCRIÇÃO 20.220, sendo que a Transcrição 7.296 de ordem diz "**ADQUIRENTE: Francisca Costa. TRANSMITENTE: Espólio dos bens deixados por falecimento de José Valeriano Costa, extraído dos autos de inventário e Partilha, expedido por este Cartório em 02/12/60, de acordo com a sentença dada pelo M.M. Juiz de Direito desta Comarca Dr. João Nunes Leite em 08/11/1960.**" Diante de tantas e tantas transcrições efetuadas no mesmo Cartório do 1º Ofício – Valdnon Varjão, ainda continua um mistério a origem da documentação.

PORTANTO A PROPRIETÁRIA LEGÍTIMA DA AREA É A UNIÃO FEDERAL, PELA MATRICULA 26.296 – GLEBA ARAGUAIA AREA 10 – ARRECADADA PELA PORTARIA Nº 26 DE 29/01/85 E ALTERADA PELA PORTARIA Nº 107 DE 18/09/85.

O CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS 1º OFÍCIO – VALDON VARJÃO – DIANTE DAS PENAS PREVISTAS EM LEI, MANTÉM EM SEUS LIVROS, MATRICULAS QUE DÃO DIREITOS DE PROPRIEDADE PARA E. L. ESTEVES IMOBILIARIA, MATRICULA 1489 E UNIÃO FEDERAL, MATRICULA 26.296.

DIANTE DA MATRICULA 1489 O CARTÓRIO DE 1º OFÍCIO – VALDON VARJÃO, CONTINUA SUCESSIVAMENTE EFETUANDO REGISTROS DE ESCRITURAS PUBLICAS, MESMO TENDO CONHECIMENTO DE QUE A ÁREA PERTENCE À UNIÃO FEDERAL, ATRAVÉS DA MATRICULA 26.296, HÁ INTERESSES MAIORES DENTRO DO ORGÃO DO INCRA, EM NÃO FAZER PREVALECER O DOMINIO DA UNIÃO, EXISTEM NA ÁREA VÁRIAS FAMILIAS, FIXADAS SUAS RESIDÊNCIAS, SÃO FAMILIAS MUITO HUMILDES E VIVEM DIRETAMENTE EM CONFLITO COM A EMPRESA E A JUSTIÇA LOCAL, SEMPRE A FAVOR DA QUE SE DIZ DONA DA ÁREA E. L. ESTEVES



IMOBILIÁRIA, FEITA ATRAVÉS DE UM LOTEAMENTO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT., E ATRAVÉS DA DOCUMENTAÇÃO ACIMA DESCRITO EM QUE PROVAMOS ATRAVÉS DA CADEIA DE DOCUMENTOS, QUE A EMPRESA E.L. ESTEVES IMOBILIÁRIA, JOSÉ LUIZ ESTEVES E EURIPEDES LUIZ ESTEVES, NUNCA FORAM OS LEGÍTIMOS DONOS DA ÁREA, E O ÚNICO DOCUMENTO HÁBIL É A MATRICULA 26.296, PROPRIETÁRIA UNIÃO FEDERAL REPRESENTADA PELO INCRA.

SOLICITAMOS QUE OS ORGÃOS COMPETENTES DA UNIÃO FEDERAL, DO INCRA, QUE SE FAÇA JUSTIÇA, EM PROL DAS FAMILIAS HUMILDES, QUE ALI FIXARAM SUAS RESIDÊNCIAS, EXPEDINDO OS SEUS RESPECTIVOS TÍTULOS DE PROPRIEDADE. COMO DETERMINA O ARTIGO 5º INCISO XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL.

Requerem a isenção de pagamentos de custas, de acordo com a Lei 9.289/96, e a Concessão de Assistência Judiciária Gratuita, por serem pessoas que não dispõem de rendimentos suficientes para arcarem com o ônus do processo, nos termos da Lei.

DO PEDIDO:

- Que seja o requerido intimado a apresentar documentações sobre a área de litígio de 2.400 hectares, apresentar o original da Escritura de Compra e Venda acostada aos autos, onde consta as adulterações, sob pena de revelia e confissão e julgamento antecipado da lide.
- Que seja Declarada a Posse e Domínio da União Federal, fazendo prevalecer a Lei 6.383 de 07 de dezembro de 1976 e das diretrizes contidas na Sistemática de Discriminação de Terras Devolutas da União e Portaria 026 de 29/01/85.
- Que seja oficiado o Cartório de Registro de Imóveis - Valdon Varjão de Barra do Garças/MT., a proceder o cancelamento da matrícula 1.489 da E.L. Esteves Imobiliária, por se tratar de Imóvel pertencente a União Federal.



- Que seja Oficiada os Órgãos do INCRA, SPU E CTU, sobre loteamento e vendas de terras publicas pela E.L. Esteves Imobiliária.
- Que todos os processos julgados e em andamentos na Comarca de Barra do Garças/MT., referentes a área de litígio, sejam enviados, para julgamento de Mérito na Justiça Federal.
- Que a Justiça seja feita, por se tratar de Matéria de Direito e portanto Julgamento antecipado da lide.

Dá-se o valor da causa de R\$180,00.

N.Termos
P.deferimento.

Barra do Garças(MT), 22 de Junho de 2001.

Takechi Iuasse
OAB/MT 6.113/A



PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"

Os Outorgantes abaixo assinados, representantes da Associação de Moradores do Bairro São José - Barra do Garças/MT., representando todos os moradores da GLEBA ARAGUAIA AREA 10, Nomeiam e constituem seu bastante procurador o Dr. TAKECHI IUASSE, brasileiro, casado, inscrito na OAB/MT 6.113-A, com escritório profissional na Rua Vitório Pereira da Silva, 1524 - Bairro Campinas - Barra do Garças/MT., a quem concedem poderes especiais para ingressarem em juízo com uma AÇÃO POPULAR C/C DECLARATÓRIA, em juízo, em face de loteamento e vendas de lotes em Área da União Federal, aprovadas pela Prefeitura Municipal de Barra do Garças/MT., e em razão de existirem dois documentos registrados no Cartório de Registro de Imóveis - Valdon Varjão, conforme consta na matrícula 1489, que dão direitos de propriedade a U.L. Esteves Imobiliária e a matrícula 26.296 que por força da Portaria 026 de 29/janeiro/1985 e de acordo com a Lei 6.383, de 07 de Dezembro de 1976, consta como proprietária a União Federal a Gleba Araguaia área 10. Concede ainda ao outorgado com a cláusula "ad judicium et extra" em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, e poderes para recorrer de decisões administrativas, requerer diligências e perícias, impetrar mandado de segurança e substabelecer.

Barra do Garças(MT), 22 de Junho de 2001

OUTORGANTES:

Nome: VALBINA RAJÓ DUARTE
Estado Civil: () solteiro (X) casado () Sep/Divorciado () concubino ()
Profissão: DO MAR
Documento: RG 8.394.366 Emitente: SSP-MT
Endereço: RUA CRISTO VAZ DE JESUS Ed. 134 Lt 13
Nº 1675 - Bairro São José - Barra do Garças - MT
Assinatura: Valbina Rajó Duarte

Nome: ALEXANDRO VIEIRA AMORIM
Estado Civil: (X) solteiro () casado () Sep/Divorciado () concubino ()
Profissão: MUSICO
Documento: RG 1.198.426-8 SSP-MT Emitente: SSP-MT
Endereço: Rua Diplomata Ed. 134 Lt. 05 - Bairro São
José - Barra do Garças - MT
Assinatura: Alexandro Vieira Amorim

TAKECHI IUASSE - ADVOGADO
OAB/GO 11.186 OAB/MT 6.113-A



Nome: AMOZIVHA DA SILVA VEIRIZ
Estado Civil: solteiro () casado () Sep/Divorciado () concubino ()
Profissão: DO LAR
Documento: RG 36.196.871-1 Emitente: SSP-SP
Endereço: RUA DIPLOMATA, Rd. 97 LT. 07 - BAIRRO SAO
JOSE - BARRA DO GARÇAS - MT
Assinatura: Amozinho do quinto andar

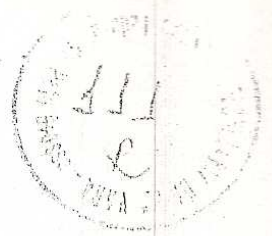
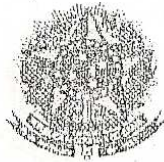
Nome: MARIA NERES SANTANA
Estado Civil: () solteiro casado () Sep/Divorciado () concubino ()
Profissão: DO LAR
Documento: RG 1.079.586 Emitente: SSP-GO
Endereço: RUA SERRA AZUL, Rd. 100 LT. 05 - BAIRRO SAO
JOSE - BARRA DO GARÇAS - MT
Assinatura: Maria neres santana

Nome: EDINEIZA NERES SANTANA
Estado Civil: () solteiro casado () Sep/Divorciado () concubino ()
Profissão: DO LAR
Documento: RG 978.572 Emitente: SSP-MT
Endereço: RUA PRIMAVERA, Rd. 100 LT. 23 - BAIRRO SAO
JOSE - BARRA DO GARÇAS - MT
Assinatura: Edineiza Neres Santana

Nome: JOZELITO CRESCECIDO DO NASCIMENTO
Estado Civil: () solteiro () casado Sep/Divorciado () concubino ()
Profissão: SEGURANÇA
Documento: RG 633.621 Emitente: SSP-MT
Endereço: RUA SERRA AZUL, Rd. 99 LT. 18 - BAIRRO SAO
JOSE - BARRA DO GARÇAS - MT
Assinatura: x Jozelito Crescecido

Nome: MARIO FERREIRA DA SILVA
Estado Civil: solteiro () casado () Sep/Divorciado () concubino ()
Profissão: VAQUEIRO
Documento: RG 441.758 Emitente: SSP-MT
Endereço: RUA SERRA AZUL, Rd. 99 LT. 22 - BAIRRO SAO
JOSE - BARRA DO GARÇAS - MT
Assinatura: Mario F. da S. da

Nome: MARIA JULETE REZENDE DE QUEIROZ
Estado Civil: () solteiro () casado Sep/Divorciado () concubino ()
Profissão: DO LAR
Documento: RG 552.080 Emitente: SSP-MT
Endereço: RUA DELUITA GALVAO Nº 1651 - JARDIM NOVA BARRA
MUNTE - BARRA DO GARÇAS - MT
Assinatura: x Maria J.R. de Queiroz



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA NO ESTADO DE MATO GROSSO

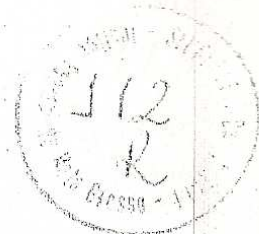
18 Jul 1999 09:13:00
JUSTIÇA FEDERAL

AÇÃO POPULAR C/C DECLARATÓRIA (PROCESSO Nº2001.36.00.005861-3)

O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, Autarquia Federal criada pelo Decreto-Lei 1.110, de 09 de julho de 1970, alterado pela Lei Federal, nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, revigorado pelo Decreto Legislativo nº 02, de 29 de março de 1989, publicado no DOU em 31 de março de 1989, com sede em Brasília/DF., e competência administrativa em todo o Território Nacional, com Procuradoria Jurídica Geral, no Setor Bancário Norte, Edifício Palácio do Desenvolvimento, 19º Andar, em Brasília DF., e Procuradoria Regional localizada à Rua 08, Quadra 15, no Centro Político Administrativo (CPA) em Cuiabá/MT., onde recebe intimações e notificações de estilo, por intermédio do seu Procurador Federal, que esta subscreve (dispensado de instrumento procuratório, nos termos da Lei 9.467/97) nos autos da AÇÃO POPULAR C/C DECLARATÓRIA (processo nº 2001.36.00.005861-3), que BALBINA PRAJO DUARTE E OUTROS, move em desfavor da firma E.L. ESTEVES IMOBILIÁRIA, cujo feito flui por esse Douto Juízo, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, na condição de ASSISTENTE LITISCONSORCIAL DO POLO ATIVO, admitida através do DESPACHO de (fls., 92) para manifestar-se nos seguintes termos::



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL



01)- Trata a presente de **AÇÃO POPULAR CUMULADA COM DECLARATÓRIA** proposta por **BALBINA PRAJO DUARTE** e **OUTROS**, contra a firma **E.L. ESTEVES IMOBILIÁRIA**, representada pelo seu sócio proprietário **EURIPEDES LUIZ ESTEVES**, na qual os Autores alegaram que a Ré se diz dona e possuidora de uma área, em litígio, com **1.235,0000 há (um mil, duzentos e trinta e cinco hectares)** restante de uma área de terra maior com **1.414,0000 há (um mil, quatrocentos e quatorze hectares)**, composta de 03 (três) lotes; sendo o primeiro com **481,0000 há (quatrocentos e oitenta e um hectares)**; o segundo com **495,0000 há (quatrocentos e noventa e cinco hectares)** e o terceiro com **438,0000 há (quatrocentos e trinta e oito hectares)** que houvera de **JOSÉ LUIZ ESTEVES**, através de Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada nas Notas do Cartório do 1º Ofício da Comarca de Barra do Garças, em 06 de abril de 1978, no Livro 82, Folhas 58 devidamente matriculada junto ao Cartório do 1º Ofício da Comarca de Barra do Garças/MT, no Tabelionato de Valdon Valjão, sob o nº 1489.

02)- A certidão de inteiro teor, em anexo, (Doc. nº 01) expedida pelo Cartório do 1º Ofício da Comarca de Barra do Garças/MT, confirma que sob a matrícula 1489, do Livro 2, daquele Tabelionato, encontra-se registrada a Escritura Pública de Compra e Venda de uma área de **1.235,0000 há (um mil, duzentos e trinta e cinco hectares)**, remanescente de uma área maior de **1.414,0000 há (um mil, quatrocentos e quatorze hectares)** que é formada por 03 (três) lotes de terra; sendo o primeiro com a área de **481,0000 há (quatrocentos e oitenta e um hectares)**; o segundo com a área de **495,0000 há (quatrocentos e noventa e cinco hectares)** e o terceiro com a área de **438,0000 há (quatrocentos e trinta e oito hectares)** consta, ainda, na mesma certidão a **AVERBAÇÃO 02 - PROT 11.113 - FLS. 146**, onde notícia que por Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada nas Notas do Cartório daquele Tabelionato, no Livro 82, Fls., 58, datado de 06 de abril de 1978, o Senhor **JOSÉ LUIZ ESTEVES**, vendeu a totalidade desse imóvel, ou seja, a área de **1.235,0000 há (um mil duzentos e trinta e cinco hectares)** denominado "**FAZENDA MARTA ROCHA**", à firma **L. ESTEVES IMOBILIÁRIA**, representada pelo seu sócio proprietário **EURIPEDES LUIZ ESTEVE**.

03)- Os documentos de (fls., 24/64) carreados para os autos pelos Autores, comprovam que realmente o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) através da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL



PORTARIA Nº 26, datada de 29 de janeiro de 1985, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 01 de fevereiro de 1985, na Seção I, Página 1929, que deu origem ao **PROCESSO ADMINISTRATIVO/INCRA/PF/VALE DO ARAGUAIA Nº 89/84**, **APROVOU** os trabalhos referentes à Discriminatória Administrativa de Terras Devolutas da União Federal, desenvolvidos pela Comissão Especial (CE/MT-77), que foi instaurada por força da **PORTARIA/INCRA/DF/Nº070**, de 18 de abril de 1984, que **INCORPOROU**, como terras devolutas, ao **PATRIMÔNIO DA UNIÃO FEDERAL**, a área de **58.120,0000 há (cinquenta e oito mil, cento e vinte hectares)** constituída de **23 (vinte e três)** lotes distintos, denominada de "**GLEBA ARAGUAIA**" localizada nos Municípios de Barra do Garças; General Carneiro e Araguaiana/MT, sendo que uma dessas áreas é o **DEVOLUTO Nº 10**, que se encontra devidamente registrado junto ao Cartório do 1º Ofício da Comarca de Barra do Garças/MT, sob o nº 26.296, do Livro 02, objeto da demanda que envolve as partes litigantes nestes autos.

04)- Consta da certidão de inteiro teor da Matrícula nº 26.296, do Livro 02, do Cartório do 1º Ofício da Comarca de Barra do Garças/MT, de (fls., 64), que a **GLEBA ARAGUAIA AREA 10**, tem a dimensão de **2.400,0000 há (dois mil e quatrocentos hectares)** conforme memorial descritivo e planta, datados de 20 de setembro de 1984, cujo imóvel pertence à **UNIÃO FEDERAL**, representada por esta Autarquia Federal, tendo sido **ARRECADADA** através da **PORTARIA Nº 026, de 29/01/1985** e alterada pela **PORTARIA Nº 107, de 18 de setembro de 1985**. Não resta nenhuma sombra de dúvida de que a **ARRECADADAÇÃO** da área e sua **INCORPORAÇÃO** ao **PATRIMÔNIO PÚBLICO**, se deram através do Processo de Discriminatória Administrativa da **GLEBA ARAGUAIA**, deflagrada nos Municípios de Barra do Garças, General Carneiro e Araguaiana/MT, cujos trabalhos se desenvolveram com base na Lei Federal 6383/76, que rege o processo discriminatório.

05)- A Lei Federal 6383, de 07 de dezembro de 1976, é que dispõe sobre o Processo Discriminatório de Terras Devolutas da União Federal. Segundo o artigo 4º dessa lei, cabe ao Presidente da Comissão Especial convocar os interessados para apresentarem, no prazo de 60 (sessenta) dias em local fixado no edital de convocação, seus títulos, documentos, informações de interesse e se for o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL



caso testemunhas. O Parágrafo 1º desse dispositivo legal reza que:
“Consideram-se de interesse as informações relativas à origem e seqüência dos títulos, localização, valor estimado e área certa ou aproximada das terras de quem se julgar legítimo proprietário ou ocupante; suas confrontações e nome dos confrontantes; natureza, qualidade e valor das benfeitorias; culturas e criações nelas existentes; financiamento e ônus incidentes sobre o imóvel e comprovantes de impostos pagos, se houver”.

06)- Ora, todos os proprietários ou simples ocupantes de áreas localizadas dentro daquele perímetro delimitado, através do chamado Processo Piloto, pelo Presidente da Comissão Especial de Discriminatória de Terras Devolutas da União Federal, foram **CONVOCADOS**, através de **EDITAL**, publicado simultaneamente, por duas vezes no Diário Oficial da União (DOU), Diário Oficial do Estado (DOE) e na **IMPRENSA** local, com intervalo mínimo de 08 (oito) e máximo de (15) dias entre a primeira e a segunda publicação (art. 4º, § 3º, alínea “b”). Como se vê, consta da **matrícula nº 1.489**, do Livro 2, do Cartório do 1º Ofício da Comarca de Barra do Garças que a área, objeto do presente pedido, foi transferida para a firma Ré, **através de Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada nas notas daquele Cartório, no Livro 82, Fls., 58, em 06 de abril de 1978.** Sendo assim, é de se presumir que se por acaso alguém tivesse interesse em áreas dentro daquele perímetro eleito, deveria comparecer perante a Comissão Especial a fim de apresentar seus documentos comprobatórios de propriedades ou de simples ocupação de terras públicas.

07)- Segundo o artigo 12 da Lei Federal 6383/76, **“Concluídos os trabalhos demarcatórios, o Presidente da Comissão Especial mandará lavrar termo de encerramento da discriminação administrativa, do qual constarão, obrigatoriamente: I- mapa detalhado da área discriminada; II- rol de terras devolutas apuradas, com suas respectivas confrontações”.** Diz, também, o artigo 13 dessa mesma lei que: **“Encerrado o processo discriminatório o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) providenciará o registro, em nome da União das terras devolutas discriminadas, definidas em lei, como bens da União”.** Acrescenta, ainda, o Parágrafo único desse dispositivo que:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL



“Caberá ao Oficial Registro de Imóveis proceder à matrícula e ao registro da área devoluta discriminada em nome da União”.

08)- A Discriminatória Administrativa deflagrada pela Comissão Especial (CE/MT-67) criada pela **PORTARIA/ICRA/DF/Nº070**, de 18 de abril de 1984, publicada no **DOU** de 25 de abril de 1984, que **ARRECADOU** e **INCORPOROU** em nome da **UNIÃO FEDERAL** os **DEVOLUTOS** que foram apurados dentro daquele perímetro eleito, entre ele o **DEVOLUTO** denominado **ARAGUAIA AREA 10**, com aproximadamente **2.400,0000 há (dois mil e quatrocentos hectares)** transcorreu dentro dos princípios da legalidade, pois todos os procedimentos previstos na legislação que rege a matéria foram estritamente obedecidos, razão pela qual, não há que se colocar em dúvida a domínio da **UNIÃO FEDERAL**, sobre os devolutos que foram arrecadados e incorporados.

09)- Os Autores são partes legítimas para proporem a presente ação. Reza o Inciso LXXIII da nossa recente Carta Magna (1988) que ***“qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico cultural, ficando o autor, salvo comprovada má fé isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência”***. Também, em sede de legislação ordinária (Lei Federal 4.717/65) o seu artigo 1º autoriza: ***“qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios”***

10)- Além do mais, o procedimento discriminatório administrativo que resultou na arrecadação e incorporação de áreas devolutas ao patrimônio da União Federal, obedeceu aos princípios que regem a administração pública e que estão previstos no artigo 37 da nossa mais recente Carta Magna.. Em especial ao **princípio da legalidade**, uma vez que todos os atos administrativos que resultaram na arrecadação e incorporação dessas terras devolutas ao Patrimônio Público, foram praticados em total respeito à **Lei Federal 6383/76**, o que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL



torna o ato jurídico que é **"Todo o ato lícito, que tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar ou extinguir direitos"** (art. 81 do Código Civil) perfeito e acabado.

11)- Não obstante esse fato, é bom que se diga que as terras devolutas são bens públicos dominicais, nos termos do Código Civil (art. 66, Inciso III) e como bens públicos, não são passíveis de usucapião e em caso de controvérsia quanto ser ou não devoluta, tem decidido os nossos tribunais que cabe ao particular que afirma estarem em seu domínio fazer prova nesse sentido. A Lei Federal, acima citada, prescreve que uma vez concluído o trabalho referente à fase administrativa da discriminatória deve-se registrar como bem público, no Cartório de Registro de Imóveis, as terras devolutas assim discriminadas, conforme determina a Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/73). A partir daí não há que se falar mais em terras devolutas, mas apenas **bem público dominial**.

12)- No caso **"in tela"** verifica-se que a Ré foi devidamente **CITADA**, através de **CARTA PRECATÓRIA**, conforme notícia a **CERTIDÃO** de (fls., 103-verso) deixando, entretanto, transcorrer **"in albis"** o prazo para apresentar sua **CONTESTAÇÃO**, consoante demonstra a **CERTIDÃO** de (fls., 105). Diante da inércia da Ré, não resta outra alternativa a não ser a decretação da sua **REVELIA**, nos termos do artigo 319 do CPC., que diz: **"Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor"**. Como se vê, a revelia nada mais é do que a ausência da contestação, que se caracteriza quando o Réu deixa transcorrer em branco o prazo para apresentar a contestação ou contesta fora do prazo ou contesta formalmente mas não impugna os fatos narrados. Uma vez verificada a revelia dela decorrem os seguintes efeitos: **presunção de veracidade dos fatos narrados afirmados pelo autor em juízo**, bem como a **desnecessidade de o revel ser intimado dos atos processuais subsequentes** (art. 322). A falta da contestação é mais uma prova de que a matrícula nº 1489, que pertence à firma Ré, encontra-se eivada de vício, pois caso não estivesse, certamente a Ré teria interesse em contestar para defender o seu patrimônio, não deixando assim o processo correr à revelia.

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ALTO ARAGUAIA

Fls. 14
4ª VARA CÍVEL
B. DO GARÇAS-MT.
A

223
CP

SEÇÃO DE JUSTIÇA FEDERAL
116
K
M. - T. A.

Processo, 448/2000

Vistos, etc.

Arguiu o réu a incompetência deste juízo para processar e julgar Ação de Reintegração de posse demonstrando existir interesse da União no processo por ser o imóvel de sua propriedade e estar tramitando processo referente ao mesmo na Justiça Federal.

Intimado a se manifestar o excepto alega que a área em questão não pertence à União.

Entretanto, o excipiente juntou petição do INCRA juntada ao processo que tramita na Justiça Federal na qual aquele órgão diz ter interesse no processo e que a área encontra-se transcrita em nome da União Federal.

Não cabe, na estreita abrangência da exceção de competência, a este juiz decidir se o imóvel pertence ao excepto ou à União. Tal decisão emanará da Ação Popular Declaratória com trâmite na 3ª Vara Cível da Justiça Federal da capital do estado.

Pelo exposto, estando comprovado o interesse da União, declaro este Juízo incompetente para processar e julgar o processo e determino que sejam os autos remetidos ao Juízo supra mencionado.

Intimem-se.

Barra do Garças (MT), 5 de abril de 2002.

Milton Pelegri
Juiz de Direito

Ciente 14/08/02
Tarcis Linares



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

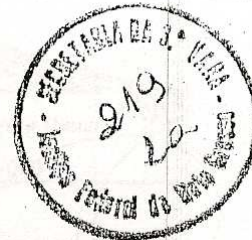


EM FACE DO ACIMA EXPOSTO, uma vez demonstrado de forma cabal que realmente o **REGISTRO Nº 1.489**, pertencente à firma **E.L. ESTEVES IMBILIÁRIA**, representada pelo seu sócio proprietário **EURIPEDES LUIZ ESTEVES**, incide sobre área de domínio da **UNIÃO FEDERAL**, devidamente matriculada sob o nº **26.296**, bem como demonstrado, também, que a Ré apesar de devidamente **CITADA**, deixou transcorrer "*in albis*" o prazo para **CONTESTAR** o feito, operando dessa forma o instituto da **REVELIA**, é a presente para **REQUERER**, que seja **JULGADA** totalmente **PROCEDENTE** a presente **ACÃO POPULAR**, com a conseqüente expedição de **MANDADO JUDICIAL** ao **CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS** da **COMARCA DE BARRA DO GARÇAS/MT**, para **PROCEDER** o **CANCELAMENTO** da **MATRICULA nº 1.489**, condenando, também, a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios a serem fixados por Vossa Excelência, nos termos do § 3º do artigo 20 do CPC.

Nestes Termos,
Pede Deterimento.

Cuiabá/MT., 17 de julho de 2002

RINALDO COSME MARQUES DIAS
PROCURADOR FEDERAL/INCRA/MT
OAB/MT-3424



PROCESSO Nº 2001.005861-3/classe 7200

DECISÃO.

I - Deixo de designar audiência de conciliação, posto que os interesses da União envolvidos na lide são indisponíveis.

II - No mais, considero presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, além de não haver qualquer irregularidade a corrigir, razão pela qual dou o feito por saneado.

III - Prosseguindo, defiro a produção da prova pericial requerida pelo INCRA às fls. 213/4. Nomeio como perito o engenheiro agrônomo Sr. Palmyro da Costa Latorraca, CPF 001.737.701-34, cujos dados curriculares encontram-se em Secretaria.

IV - Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos no prazo comum de cinco dias, contados da data de intimação desta decisão.

V - Após, intime-se o Perito para, em cinco dias, apresentar sua proposta de honorários e prazo para conclusão dos trabalhos, do que se dará vista às partes pelo prazo comum de cinco dias.

VI - Fica desde logo esclarecido que a responsabilidade pelo adiantamento dos honorários da perícia técnica será do INCRA.

VII - Cumpridos os itens IV e V, tornem os autos conclusos para deferimento ou não dos quesitos apresentados pelas partes e análise da proposta de honorários periciais, e oferecimento de quesitos por este Juízo, caso seja necessário.


VIII - I-se.

Cuiabá, 08 de maio de 2006.

CESAR AUGUSTO BEARSI
Juiz Federal da 3ª Vara/MT

D A T A

Nesta data, recebi os presentes autos
Cuiabá, 08 / 05 / 2006


Ariadne Lacerda da Costa
Técnica Judiciária



"Se falamos a verdade por mais difícil que se nos apresenta a caminho, é certa que palmilhámos na estrada que nos leva a Deus!"
Dr. EURÍPEDES LUIZ ESTEVES JUNIOR - ADVOGADO OAB/MT. 5.916-B
R. YUALAPITE5-36, CENTRO, BARRA DO GARCAS-MT. FONE (66) 3401-8691 e CEL (66) 8401-2283 CEP. 78.600-000

Exm.º Sr. Dr. Juiz Federal da 3.ª Vara da Justiça Federal em Cuiabá Mato Grosso.

04/11/2006
1345
2006
978176
JUSTIÇA FEDERAL - MT

Proc. 2001.36.00.005861-3/7200
Requerentes: Balbina Prajo Duarte e Outros.
Requerida: E. L. Esteves Imobiliária

E. L. Esteves Imobiliária, Requerida, qualificada nos autos, vem mui respeitosa e perante V. Ex.ª, através de seu advogado "*In Fine*" assinado, expor e requerer o que se segue:

- 1. Probo Magistrado, a Requerida vem perante V. Ex.ª, requerer que seja cumprido o disposto no Art. 7.º inciso-III, da Lei 4.717/65, que determina o procedimento ordinário do presente feito e "**observa normas modificativas**", com a devida vênha adiante transcrito:

LEI 4.717/65 "REGULA A AÇÃO POPULAR"

Art. 7º A ação obedecerá ao procedimento ordinário, previsto no Código de Processo Civil, observadas as seguintes normas modificativas:

I - Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

- a) além da citação dos réus, a intimação do representante do Ministério Público;
- b) a requisição, às entidades indicadas na petição inicial, dos documentos que tiverem sido referidos pelo autor (art. 1º, § 6º), bem como a de outros que se lhe afigurem necessários ao esclarecimento dos fatos, ficando prazos de 15 (quinze) a 30 (trinta) dias para o atendimento.

§ 1º O representante do Ministério Público providenciará para que a requisições, a que se refere o inciso anterior, sejam atendidas dentro dos prazos ficados pelo juiz.

§ 2º Se os documentos e informações não puderem ser oferecidos nos prazos assinalados, o juiz poderá autorizar prorrogação dos mesmos, por prazo razoável.

II - Quando o autor o preferir, a citação dos beneficiários far-se-á por edital com o prazo de 30 (trinta) dias, afixado na sede do juízo e publicado três vezes no jornal oficial do Distrito Federal, ou da Capital do Estado ou Território em que seja ajuizada a ação. A publicação será gratuita e deverá iniciar-se no máximo 3 (três) dias após a entrega, na repartição competente, sob protocolo, de uma via autenticada do mandado.

227

III - "Qualquer pessoa", beneficiada ou responsável pelo ato impugnado, cuja existência ou identidade se torne conhecida no curso do processo e antes de proferida a sentença final e primeira instância, deverá ser citada para a integração do contraditório, sendo-lhe restituído o prazo para contestação e produção de provas. Salvo, quanto a beneficiário, se a citação se houver feito na forma do Inciso anterior. (GRIFO NOSSO).

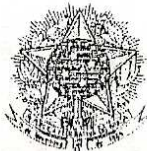
2. Diante do acima disposto na Lei, a Requerida observa a V. Ex.^a, que a **PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARCAS-MT., se beneficia há décadas com o recolhimento de TRIBUTOS na respectiva área e o CARTÓRIO DE REGISTROS DE IMOVEIS-CRI., local da mesma forma recolheu MILHARES DE EMOLUMENTOS, REFERENTES À ESCRITURAS E REGISTROS DOS RESPECTIVOS IMÓVEIS NA REFERIDA ÁREA, OBJETO DESTA LIDE.**
3. Desta forma, se faz inescusável em conformidade com a Lei, a **CITAÇÃO** dos referidos órgãos na pessoa de seus representantes legais, para a devida composição da Lide, integrando as mesmas **o contraditório na forma da Lei.**
4. Outrossim, observa-se a V. Ex.^a, que a **fls. 180/191** atendendo ao despacho de V. Ex.^a de fls. 175 a Requerida ofertou petitório especificando as **provas que pretende que sejam produzidas,** sendo que no despacho de fls. 219, V. Ex.^a **não se manifestou quanto ao pedido de produção de provas formulado pela Requerida,** pelo que neste momento requer a V. Ex.^a a **apreciação e deferimento do referido pleito, na forma requerida,** para a perfeita garantia do **Contraditório,** como medida de Direito e de Justiça!

Nestes Termos
Pede Deferimento!



Eurípedes Luiz Esteves Junior
Advogado OAB/MT. 5.916-B

CUIABÁ 08 DE NOVEMBRO DE 2006



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - INCRA

230

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ FEDERAL DA 3ª VARA DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO.

00023 1502/2007 000041 INCRRA - MT - 02/01/07 0001

PROCESSO N.º 2001.36.00.005861-3.
Ação Popular
Parte Autora : *Balbina Prajo Duarte e Outros.*
Parte Ré : *E. L. Esteves Iuasse e Outros.*

O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, por seu bastante procurador "*in fine*" assinado, vem com o devido respeito e acatamento à honrosa presença de Vossa Excelência, em atenção a r. decisão de fls. 219, manifestar que a Autarquia já ofertou quesitos e indicou assistente técnico às fls. 213/214, razão pela qual pugna pelo acolhimento dos quesitos ofertados e homologação do assistente indicado.

Termos em que,
Pede deferimento,
Cuiabá-MT, 12 de fevereiro de 2007.

JUTUIRAN JOSÉ TRAJANO MOURA
Procurador Federal/INCRA-MT
SLAPE N.º 0723824
OAB/MT N.º 2097

PET.151/JJTM-ijr (Ação popular-quesitos ofertados)

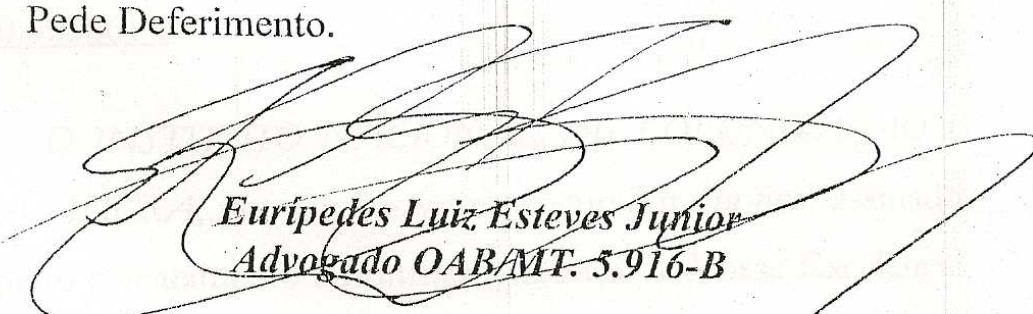
Ex.º Sr. Dr. Juiz de Direito da 3.ª Vara da Justiça Federal de Mato Grosso.

Proc. 2001.36.00.005861-3

E. L. ESTEVES IMOBILIÁRIA, Requerida, qualificada nos autos, vem mui respeitosamente perante V. Ex.ª, através de seu advogado "In fine" assinado, expor e requerer o que se segue:

Probo Magistrado, observa-se a V. Ex.ª, que o petítório de fls. 226/227, que reiterava petítório anterior especificando as PROVAS A SEREM PRODUZIDAS de Interesse da Requerida, bem como a CITAÇÃO do CRI de Barra do Garças para compor a lide na forma da Lei, não fora despachado, pelo que neste ato reitera a V. Ex.ª, a apreciação do aludido petítório de fls. 226/227, para a perfeita garantia do constitucional contraditório na melhor forma do Direito e da Justiça!

Nestes Termos
Pede Deferimento.


Eurípedes Luiz Esteves Junior
Advogado OAB/MT. 5.916-B

CUIABÁ 15 de Fevereiro de 2007



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
 ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
 PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
 PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - INCRA/MT

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA DA
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO,

I - DA IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO DE CALUNIA

JUSTIÇA FEDERAL - MT
 16 MAI 2001 012866
 PROTOCOLO

PROCESSO 2001.36.00.005861-3.

O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, por seu bastante procurador "in fine" assinado, vem com o devido respeito e acatamento à honrosa presença de Vossa Excelência, nos autos da ação em epígrafe, movida em face de **E.L. ESTEVES IMOBILIÁRIA**, em curso perante esse Douto Juízo, a fim de apresentar **IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO**, acostada às fls. 149/154 destes autos, embasado nos fatos e fundamentos adiante expendidos:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - INCRA/MT



I- DA INFUNDADA ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE AÇÃO

Tendo os Autores exposto objetivamente o seu pedido e causa de pedir, presentes a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade das partes, não está caracterizado vício processual a ensejar a carência da ação.

Assim, entende-se por carência de ação a falta de qualquer das suas condições. É de extinguir-se o processo sem julgamento do mérito quando há ilegitimidade passiva "*ad causam*" e quando não concorrem os pressupostos para o desenvolvimento válido do processo. Daí, "*in casu*" não há como forçar uma solução preliminar, insurgindo-se contra o desenvolvimento válido do processo.

Portanto, vê-se da narrativa dos fatos expostos sistematicamente na peça inaugural, que na hipótese dos presentes autos é flagrante a possibilidade jurídica do deferimento do pedido final desta ação, assim, vista "como a previsão ou ausência de vedação, no direito vigente, do que se postula na causa".



II DA COMPETÊNCIA DO INCRA - LEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM"

Tratando-se aqui de pretensão subjetiva de tornar lícito o registro público de terras cuja presunção de validade dominial do particular implica em assenhoreamento de patrimônio fundiário da União Federal, a "legitimatío" do INCRA fica plenamente caracterizada, na esteira de reiterados diplomas legislativos que delegam à Autarquia a atribuição estatal de zelar pelo agro nacional.

Porque desde a promulgação do Estatuto da Terra (Lei n. 4.504/64) assim se dispusera:

"Art. 37. São órgãos específicos para a execução da Reforma Agrária:

- I - o Grupo Executivo da Reforma Agrária (GERA);*
- II - o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA)".*

"Art. 11. O Instituto Brasileiro de Reforma Agrária fica Investido de poderes de representação da União, para promover a discriminação das terras devolutas-federais, restabelecidas a instância administrativa pelo Decreto-Lei n. 9.760, de 5 de setembro de 1946 e com autoridade para reconhecer as posses legítimas manifestadas através de cultura efetiva e morada habitual, bem como para incorporar ao patrimônio público as terras devolutas federais ilegalmente ocupadas e as que se encontram desocupadas".

"Art. 118. São extensivos ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária os privilégios da Fazenda Pública no tocante à cobrança de seus créditos e processos em geral, custos, prazos de prescrição, imunidades tributárias e isenções fiscais".



SERVICÓ PÚBLICO FEDERAL
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - AGU
PROCURADORIA GERAL FEDERAL - PGF
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - INCRA/MT

Em 1970, extintos o IBRA, o GERA e o INDA, os artigos 2º e 3º do até hoje vigente Decreto-Lei n. 1.110 de 9 de julho de 1970, que criou o INCRA, reafirmaram tais direitos e assim dispuseram:

“Art. 2º. Passam ao INCRA todos os direitos, competências, atribuições e responsabilidades do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), do Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA) e do Grupo executivo da Reforma Agrária (GERA), que ficam extintos a partir da posse do Presidente do novo Instituto”.

“Art. 3º. O INCRA GOZARÁ, EM TODA PLENITUDE, DOS PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES CONFERIDOS PELA UNIÃO, NO QUE SE REFERE AOS RESPECTIVOS BENS, SERVIÇOS E AÇÕES”.

Como é sabido, trata-se de uma porção de terras públicas federais, com a dimensão de 2.400,0 hectares, denominada GLEBA ARAGUAIA - ÁREA 10, situada no município de Barra do Garças-MT, incorporada ao domínio da União Federal, através de “procedimento discriminatório administrativo” e devidamente matriculada no RGI daquela Comarca sob o número de ordem 26.296, em data de 14 de novembro de 1985 (fl. 64).

O fato de parte desse imóvel, ter adentrado no perímetro urbano da cidade de Barra do Garças, não nulifica ou vicia o pleno domínio da União Federal, sobre o mesmo. Muito pelo contrário, esse fato irá determinar a doação com encargos, dessas terras aí incrustadas, conforme dispõem o art. 1º da Lei Federal n.º 5.954, de 03 de dezembro de 1973; art. 1º da Lei Federal n.º 6.431/73; art. 1º do Decreto Federal n.º 3.743, de 05 de fevereiro de 2001 e art. 1º do Decreto Federal n.º 3.673, de 28 de novembro de 2000. Senão vejamos: